



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°227/2023

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL n°85/2023 - Alteração da Lei Municipal n°4909/2020 (Institui o uso do "Cordão de Girassol")

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando análise da legalidade do PL n°85/2023, que sugere a alteração da Lei Municipal n°4909/2020, que, por sua vez, instituiu o uso do "Cordão de Girassol" como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência não visível.

O projeto possui origem parlamentar e tramita em regime ordinário.

Despachado para este departamento, vem o expediente para orientação técnica (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DA INICIATIVA - LEGITIMIDADE - PODER DE EMENDA

O presente procedimento busca acrescentar tão somente um dispositivo à Lei Municipal n°4.909/2020 (art.3°-A), que trata da instituição do uso do "Cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência não visível".

A análise quanto ao aspecto formal do projeto, percebe-se que ele não possui vício quanto à iniciativa, uma vez que o autor, ora parlamentar desta casa, goza da prerrogativa consagrada do poder de emenda para propor alteração da legislação vigente. Esta prerrogativa, mesmo em caso de matérias não compreendidas na competência original do Poder Legislativo, possui ampla base jurídica¹.

¹ STF - ADIn n°2.681 MC, rel.Min.Celso de Mello, j.11-9-2002, DJE de 25.10.2013



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Sobre a matéria objeto da iniciativa do parlamentar (proteção às pessoas com deficiência), deve-se dizer que ela encontra-se abrangida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a elaborar legislação para regular as questões de seu interesse.

Além desse aspecto, convém enfatizar que o inciso II, do artigo 23, da Constituição Federal, estabelece a competência dos Municípios de zelar pela assistência às pessoas com deficiência, questão que constitui o tema deste projeto:

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Destacamos

Nenhum óbice, portanto, deve ser anotado em desfavor da legitimidade do autor.

2.2 INCLUSÃO DO ARTIGO 3º-A NA LEI Nº4.909/2020 - INEXISTÊNCIA DE CUSTOS EXPRESSIVOS - DECISÃO DO SUPREMO

2.2.1 Entendemos como legal a alteração pretendida pelo digno parlamentar.

Eis o texto sugerido:

“Art. 3º-A Visando dar cumprimento ao previsto nos arts. 2º e 3º desta Lei, bem como à Lei Federal nº 14.624/2023, Lei Estadual nº 21.541/2023 e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, fica instituída campanha para conscientização sobre o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis, que deverá ser realizada em caráter permanente, dirigido à toda a sociedade, em especial nos estabelecimentos de ensino e saúde.” (NR)

2.2.2 A proposta, efetivamente, não cria despesas consideráveis ao orçamento do município, uma vez que sugere a adoção de campanha visando o “reconhecimento da deficiência” pela comunidade em geral.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.2.3 Não obstante, observa-se que o STF entende que propostas desta natureza possui regularidade, uma vez que somente as matérias que tratam da estrutura, atribuições dos órgãos públicos e regime dos servidores públicos seriam vedadas para início no parlamento.

Em outras palavras, a proposta vai no sentido de tornar mais abrangente a Lei nº4.909/2020, o que se mostra tecnicamente legal, principalmente considerando os fundamentos constitucionais acima indicados.

Feitas as ponderações jurídicas acima, parece indubitado para este departamento a conclusão pela legalidade do presente projeto legislativo, o que torna possível a sua tramitação nesta casa.

Sucintamente, era o que havia a ser dito no momento.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se a digna relatoria que o presente PL nº85/2023, que altera a Lei nº4.909, de 30 de setembro de 2020, sugerindo a inclusão do artigo 3º-A, se mostra legal em sua forma e conteúdo, sendo possível a sua tramitação nesta casa legislativa, uma vez que o autor busca legitimamente ampliar o alcance legal da legislação acima, que trata da instituição do uso do "Cordão de Girassol" como "instrumento auxiliar de orientação e identificação de pessoas com deficiência não visível".

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 28 de agosto de 2023.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

*
*
*